

ONE BELT, ONE ROAD: novas interfaces entre o comércio e os investimentos internacionais*

ONE BELT, ONE ROAD: new interfaces between trade and international investments

Flávio Marcelo Rodrigues Bruno**

Marilda Rosado de Sá Ribeiro***

* Recebido em 31/05/2017
Aprovado em 10/07/2017

** Doutorando em Direito (PPGD-UERJ). Mestre em Direito (PPGD-Puc-PR). Mestre em Economia (PPGE-Unisinos-RS). Especialista em Direito e Economia (PPGD/PPGE-Ufrgs). Graduado em Direito (Unisinos-RS). Pesquisador na área do comércio internacional junto ao Grupo de Pesquisas em Direito Internacional dos Investimentos do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), como também é membro do Núcleo de Estudos Avançados de Direito Internacional e Desenvolvimento (Nead) do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Puc-PR), do Grupo de Estudos em Novas tecnologias e o impacto nos Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos (PPGDH) da Universidade Tiradentes (Unit-SE) e do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Direito Internacional (Nepedi) do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Visitante de Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). E-mail: flavio.bruno@msn.com.

*** Pós-Doutora em Direito pelo Institut d'Études Politiques de Paris (Sciences Po-França). Doutora em Direito Internacional (PPGD-USP). Visiting Scholar na University of Texas at Austin. Mestre em Filosofia do Direito (PPGD-Puc-RJ). Pós-Graduada em Direito Empresarial (FGV-RJ). Graduada em Letras (Puc-RJ). Graduada em Direito (UERJ). Pesquisadora nas áreas do Direito Internacional dos Investimentos e do Direito do Petróleo, Gás e Energia, sendo coordenadora do Centro de Estudos do Direito e Pesquisas Avançadas em Petróleo, Gás e Energia (Cedpetro) e do Grupo de Pesquisas em Direito Internacional dos Investimentos do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Editora-chefe da Revista Brasileira de Direito de Petróleo e Gás (RBDP). Professora Associada de Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). E-mail: marildarosado@gmail.com.

RESUMO

O presente artigo tem como ponto de partida uma nova geoeconomia das rotas transcontinentais, dando possibilidade de revisitar os preceitos fundamentais dos investimentos internacionais à luz do comércio internacional. Nesse sentido, o artigo se estrutura em três capítulos, no primeiro se propõe um levantamento histórico das relações comerciais em termos de investimentos internacionais, no segundo propõe-se uma imersão sob as perspectivas que envolvem o conceito de investimentos internacionais e, no terceiro e último capítulo do estudo, se apresentam as diretrizes do Direito Internacional dos Investimentos. É na incursão aos anúncios advindos dos movimentos asiáticos de cooperação e desenvolvimento econômico mundial, que uma célula de investimentos internacionais pode ser encontrada. Afirma-se que, por ser uma releitura contemporânea de preceitos de um ramo importante do Direito Internacional, não se esgotam as pretensões deste estudo, mas é plausível demonstrar que as mutações geoeconômicas, como a que ocorre a partir do projeto *One Belt, One Road (OBOR)*, intimamente relacionado a uma vertente importante do Direito Internacional, que é o Direito Internacional dos Investimentos, faz deste um objeto de análise constante.

Palavras-chave: Investimentos Internacionais. Comércio Internacional. One Belt, one Road.

ABSTRACT

The present article has as starting point a new geoeconomy of the transcontinental routes, giving possibility to revisit the fundamental precepts of the international investments in light of the international trade. In this sense, the article is structured in three chapters, the first proposes a historical survey of commercial relations in terms of international investments, the second invites to an immersion under the perspectives that involve the concept of international investments, and in the third and final chapter of the study, the guidelines of the International Investment Law are presented. It is the incursion to the announcements coming from the Asian movements of cooperation and world-wide economic development, that a cell of international investments can be found. It is argued that, because it is a con-

temporary re-reading of foundational precepts of an important branch of International Law, the pretensions of this study are not exhausted, but it is plausible to demonstrate that geoeconomic mutations, such as that occurring with the project One Belt, One Road (OBOR), closely related to an important aspect of International Law, which is International Investment Law, makes it an object of constant analysis.

Keywords: International Investment. International Trade. One Belt, One Road.

1. INTRODUÇÃO

No horizonte atual, uma das iniciativas mais promissoras da economia global é traduzida no ambicioso projeto *One Belt, One Road (OBOR, sigla em inglês)*¹ ou *Um Cinturão, uma Rota*. Trata-se de uma reestruturação geoeconômica transcontinental que causará significativos impactos no comércio e nos investimentos internacionais, revivendo no Século 21 as rotas comerciais milenares que conectavam o Ocidente e o Oriente.

Na mais recente reunião do *Fórum do Cinturão e da Rota para a Cooperação Internacional (BRFIC, sigla em inglês)*,² uma das mais sólidas economias globais, a China³, assinou acordos de cooperação e desenvolvimento econômico com sessenta e oito países e organizações internacionais. Esses acordos efetivam o projeto em duas frentes,⁴ a primeira com projeções para que nos

próximos anos ocorra a estruturação denominada *Cinturão Econômico da Rota da Seda*. Emoldurando, também, em outra frente, a *Rota da Seda Marítima do Século 21*, resultante das últimas rodadas de negociações da Associação de Nações do Sudeste Asiático (*ASEAN, sigla em inglês*).⁵

Os dois projetos, em linhas gerais, assumem que a iniciativa busca integrar a Europa, a Ásia e a África por meio de cinco diferentes rotas e envolvem mais de sessenta por cento da população mundial. Quando a China assumiu a coordenação bianual da *Conferência de Interação e Medidas de Confiança na Ásia (CICA, sigla em inglês)*,⁶ voltou-se a falar da ideia como forma de reconectar países que partilhavam um passado comercial comum.⁷ A meta da iniciativa é promover uma extensa rede de infraestrutura, comércio e cooperação econômica ao longo dos mais de sessenta países que compõem o extenso trajeto que engloba os três continentes.

Programas de ferrovias de mercadorias até a Europa, de transporte de gás com a Rússia e de corredores econômicos com a península indostânica,⁸ têm sido anunciados com relação direta a este novo modelo de relações de comércio mundial. Essa teia de iniciativas estratégicas está em linha com a formação, do *Banco Asiático de Investimentos em Infraestrutura (AIIB, sigla em inglês)*,⁹ composto por cerca de setenta países interessados e que tem como missão promover o alicerce financeiro de megaprojetos de infraestruturas nas áreas das telecomunicações, energia e transportes.

Essas movimentações ocorrem ao mesmo tempo em que se animam vários outros esquemas de reconfigura-

1 One Belt, One Road. Disponível em: <http://www.xinhuanet.com>.

2 Belt and Road Forum for International Cooperation. O evento referido aconteceu em Pequim, na China, em maio de 2017, e tem previsão de ocorrer novamente em 2019, também na capital chinesa. Disponível em: <http://www.xinhuanet.com/english/special/201705ydyforum/index.htm>.

3 A força econômica da China é tema de destaque em recente estudo que aduz o país protagonizando papéis centrais, inclusive com sua adesão à Organização Mundial do Comércio que, depois de 15 anos do início das tentativas, completou-se em 11 de dezembro de 2001, por decisão da Conferência de Ministros (WT/L/432). Depois dessa data, o país quadruplicou as exportações e triplicou as importações, passando a representar cerca de 10% do comércio mundial, sendo que 45% de suas exportações são destinadas à Ásia e 21% aos Estados Unidos e à Comunidade Europeia. Imperioso a leitura de COSTA, José Augusto Fontoura. Aspectos geopolíticos do GATT e da OMC. *Revista de Direito Internacional*, v. 10, n. 1, p. 28-41, 2013.

4 PAUTASSO, Diego; LOPES, Carlos Renato Ungaretti. A nova rota da seda e a recriação do sistema sinocêntrico. *Revista de Estudos Internacionais*, v. 4, n. 3, p. 25-44, 2017.

5 Association of Southeast Asian Nations. Disponível em: <http://asean.org/>

6 Conference on Interaction and Confidence-Building Measures in Asia. Disponível em: <http://www.s-cica.org/index.html>.

7 PAUTASSO, Diego; LOPES, Carlos Renato Ungaretti. A nova rota da seda e a recriação do sistema sinocêntrico. *Revista de Estudos Internacionais*, v. 4, n. 3, p. 25-44, 2017.

8 Correspondente a uma área peninsular, onde estão situados os estados da Índia, Paquistão, Bangladesh, Nepal e Butão. Por motivos culturais e tectônicos, a ilha do Sri Lanka e as Maldivas são também consideradas como pertencentes ao Subcontinente. Essa região do sul-asiático foi historicamente conhecida por Hindustão, nomenclatura que hoje somente é utilizada no contexto histórico da relação entre os povos europeus e o subcontinente. Maiores detalhes vide: SUBCONTINENTE INDIANO. *Subcontinente Indiano ou Península Indostânica*. Disponível em: http://subcontinenteindiano-9b.blogspot.com.br/2011/09/localizacao_16.html. Acesso em: 25 maio 2017.

9 Asian Infrastructure Investment Bank. Disponível em: <https://www.aiib.org/en/index.html>.

ção global, de impacto significativo na economia mundial, sobretudo, em termos de comércio e investimentos internacionais. Por um lado, ao nível de rotas, procede-se ao alargamento da *Passagem Interoceânica da América Central*,¹⁰ e está em curso a corrida pela passagem marítima na *Rota do Mar do Norte no Ártico*.¹¹ Por outro lado, ao nível das movimentações institucionais, economias em desenvolvimento tentam dar corpo a tratados de cooperação e livre comércio como a *Parceria Transpacífica (TPP, sigla em inglês)*¹² e o *Acordo de Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (TTIP, sigla em inglês)*.¹³

É diante desse contexto que o presente artigo pretende abordar as mais recentes interfaces entre o comércio internacional e os investimentos internacionais. Um desafio lançado sob a perspectiva da conjugação dos esforços dos coautores, academicamente inseridos em grupos de fomento e desenvolvimento à pesquisa do Direito Internacional dos Investimentos e do Direito do Comércio Internacional.

Partindo-se dessa reconfiguração das relações transcontinentais resultante dos esforços dos países em cooperar no âmbito da economia global, o objetivo principal da pesquisa é revisitar os preceitos fundamentais dos investimentos internacionais à luz das iniciativas asiáticas de cooperação no comércio internacional. Nesse sentido, o artigo se estrutura em três capítulos. O primeiro propõe um levantamento histórico das relações comerciais em termos de investimentos internacionais; o segundo convida a uma imersão sob as perspectivas que envolvem o conceito de investimentos internacionais; e o terceiro e último capítulo do estudo apresenta os novos rumos na interface entre o Direito

Internacional dos Investimentos e o Direito do Comércio Internacional.

Em termos de considerações finais, afirma-se que, por ser uma releitura contemporânea de preceitos fundantes de um ramo importante do Direito Internacional, não se esgotam as pretensões deste estudo. No entanto, é plausível demonstrar que as mutações geoeconômicas como a que ocorre com o projeto *Um Cinturão, uma Rota (OBOR)*, intimamente relacionado a uma vertente importante do Direito Internacional, que é o Direito Internacional dos Investimentos, faz deste um objeto de análise constante. Especialmente, por tratar-se de um ramo jurídico de matriz dinâmica, que versa sobre a fluidez das relações de comércio internacional e que necessita corresponder com rapidez e flexibilidade as movimentações do mercado global, razão pela qual, seus estudos, não apenas devem ser transdisciplinares, mas, sobretudo, permanentemente revisitado com novos olhares sob o comércio internacional que responde aos anseios do desenvolvimento da economia global.

2. APORTE HISTÓRICO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS EM TERMOS DE INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS

O primeiro capítulo do estudo se desenvolve sob a perspectiva histórica que resta alicerçada na mais atual proposta geoeconômica do mercado mundial, uma iniciativa asiática que impulsiona o comércio internacional com reflexo direto nos investimentos internacionais. Sendo, então, necessária uma incursão na evolução conceitual sobre investimento internacional.

O escambo, a troca de mercadorias, o tráfego de produtos e serviços, até o que atualmente, pode-se determinar como fluxo de capitais entre países. Essas são categorias que aproximam o conceito moderno de investimento internacional, surgido com as grandes companhias e chegando às transnacionais da atualidade, ao que ocorria em sociedades antigas.

2.1. Investimentos internacionais na precursora Rota da Seda

Tendo como ponto de partida uma nova geoeconomia das rotas transcontinentais, em especial o projeto *Um Cinturão, uma Rota (OBOR)*, é possível uma con-

10 BBC BRASIL. *Polêmico canal interoceânico na Nicarágua deve fortalecer China*. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/06/130614_canal_nicaragua_fl. Acesso em: 25 maio 2017.

11 REUTERS BRASIL. *Expansão do oceano Ártico leva a regras próprias de navegação*. Disponível em: <http://br.reuters.com/article/businessNews/idBRSPA0S38O2014012>. Acesso em: 25 maio 2017.

Conference on Interaction and Confidence-Building Measures in Asia. Disponível em: <http://www.s-cica.org/index.html>.

12 Trans-Pacific Partnership. Disponível em: <http://tpp.mfat.govt.nz/text>. Sobre a agenda econômica a partir do Trans-Pacific Partnership é importante a leitura de um estudo minucioso a partir de PEREIRA, Mariana Yante Barrêto. O Trans-Pacific Partnership Agreement e seus potenciais impactos para a regulação da biodiversidade no âmbito transnacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 2, p. 376-389, 2016.

13 Transatlantic Trade and Investment Partnership. Disponível em: http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2015/january/tradoc_153044.pdf.

cepção histórica dos investimentos internacionais.¹⁴ É na incursão aos anúncios advindos dos movimentos asiáticos que uma célula de investimentos internacionais pode ser encontrada. A expressão *Rota da Seda* é habitualmente utilizada para designar um conjunto de itinerários terrestres e marítimos que ligaram desde tempos remotos o Oriente ao Ocidente. Necessário referir que *Rota da Seda* é uma designação moderna que é encontrada nas descrições escritas, quer na Antiguidade, quer na Idade Média, tendo sido criada, no final do Século 19, pelo geógrafo alemão Ferdinand von Richthofen.¹⁵

A *Rota da Seda* não era um percurso pré-definido e marcadamente fixado, mudando com o uso e com o passar das gerações. A partir da descrição de Becwith,¹⁶ na verdade, não houve uma única rota, mas sim uma combinação de vários percursos, tanto ao norte como ao sul, consubstanciando uma rede de caminhos e trilhos e entrelaçando vários entrepostos. Uma forma de negociação internacional antiga, com período de 206 a.C a 220 d.C, a *Rota da Seda* foi, como afirmam Findlay e O'Rourke¹⁷ “a infraestrutura mercantil e cultural de

uma ‘protoglobalização’ articulou entidades até então isoladas, tornou-as componentes interativos de um sistema unificado”.

Tanto sua composição antiga quanto sua arquitetura atual demonstram avanços de envergadura em termos de investimentos internacionais.¹⁸ Ressaltam Pautasso e Lopes¹⁹, ao descreverem os aspectos principais da iniciativa, *Um Cinturão, uma Rota* (OBOR):

Em relação ao *Cinturão Econômico da Rota da Seda*, três rotas conectando: a) China e Europa através da Ásia Central e da Rússia; b) China e Oriente Médio através da Ásia Central; c) China, Sudeste Asiático, Ásia Meridional e Oceano Índico. No que diz respeito à *Rota da Seda Marítima do Século 21*, são duas rotas integrando: a) China e Europa através do Mar do Sul da China e Oceano Índico; b) China, Pacífico Sul e o Mar do Sul da China. Considerando estas rotas principais, a iniciativa tem como finalidade aproveitar a já existente infraestrutura logística internacional de modo a estabelecer seis corredores econômicos internacionais: a) China-Mongólia-Rússia; b) Nova Ponte Terrestre da Eurásia; c) China-Ásia Central-Ásia Ocidental; d) Bangladesh-China-Índia-Myanmar; e) China-Península Indochina; f) China-Paquistão.

Considerando-se a amplitude das iniciativas, assume-se que a projeção visa estabelecer a articulação de um grande mercado eurasiático.²⁰ Esse mercado, por sua vez, representa uma rede de 4,4 bilhões de pessoas, sessenta e oito países e um Produto Interno Bruto (PIB) de US\$ 21 trilhões de dólares — aproximadamente 29% da produção global.²¹ Nesse sentido, se acredita que a

14 Apenas por uma escolha pontual e atual. Sem ignorar todas as composições doutrinárias que, com maestria e atemporais, realizaram levantamentos no mesmo sentido. Vide: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito dos Investimentos e Petróleo*. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, v. 1. n. 18, 2010. XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. *Direito Internacional dos Investimentos*: o tratamento justo e equitativo dos investidores estrangeiros e o direito brasileiro. Rio de Janeiro: Gramma, 2016. Também em XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. As (in)definições de investimento estrangeiro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p.11-43. CASTRO, Emília Lana de Freitas. *O Direito Internacional dos Investimentos e a promoção do direito ao desenvolvimento*: reflexos na indústria do petróleo. Rio de Janeiro: Gramma, 2016. DIAS, Bernadete de Figueiredo. *Investimentos estrangeiros no Brasil e o Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2010. LOWENFELD, Andreas F. Investment agreements and International Law. *Columbia Journal Transnational Law*, v. 42, p. 123, 2003. ALVAREZ, José E. Um pouco sobre os costumes. Trad. Bruno Fernandes Dias e Christa Maria Calleja. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 45-98. SORNARAJAH, Muthucumaraswamy. *The International Law on Foreign Investment*. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

15 LOURIDO, Rui D'Ávila de Fontes Alferes. Do Ocidente à China pelas Rotas da Seda. *Administração*, v. 19, n. 73, p. 1073-1094, 2006.

16 BECWITH, Christopher I. *Empires of the Silk Road: A History of Central Eurasia from the Bronze Age to the Present*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2009.

17 FINDLAY, Ronald; O'ROURKE, Kevin. *Power and Plenty: Trade, War, and the World Economy in the Second Millennium*.

Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2007.

18 Os rumos da *Nova Rota da Seda* fez com que a China em 2014 concluísse investimentos na ordem de US\$ 30 bilhões com o Cazaquistão, US\$ 15 bilhões com o Uzbequistão e US\$ 3 bilhões com o Quirguistão, bem como financiamento de US\$ 1,4 bilhão na reforma do porto de Colombo, capital do Sri Lanka, além de anunciar criação de um fundo, o Fundo da Estrada da Seda, na ordem de US\$ 40 bilhões. Vide em: CECCHIA, Victor José Portella. *A nova rota da seda como prefácio de reestruturação da ordem mundial*. CEIRI Newspaper. 2 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.jornal.ceiri.com.br/a-nova-rota-da-seda-como-prefacio-de-reestruturacao-da-ordem-mundial/>>. Acesso em: 25 maio 2017.

19 PAUTASSO, Diego; LOPES, Carlos Renato Ungaretti. *A iniciativa 'one belt, one road' (OBOR) e a projeção regional da China*. São Paulo. 27 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www2.espm.br/sites/default/files/pagina/semic_2016_-_carlos_renato_ungaretti.pdf>. Acesso em: 25 maio 2017.

20 YIWEI, Wang. *The Belt and Road Initiative*. What Will China Offer the World In Its Rise. Pequim: New World Press, 2016.

21 PAUTASSO, Diego; LOPES, Carlos Renato Ungaretti. *A iniciativa 'one belt, one road' (OBOR) e a projeção regional da China*. São Paulo. 27 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www2.espm.br/sites/default/files/pagina/semic_2016_-_carlos_renato_ungaretti.pdf>. Acesso em: 25 maio 2017.

modernização e a edificação de infraestrutura logística com ferrovias, rodovias, portos, aeroportos, gasodutos, oleodutos, linhas de transmissão e comunicação, tende a proporcionar o aprofundamento da integração econômica regional.²² Além disso, a irradiação dos efeitos secundários da integração econômica pode levar ao desenvolvimento integral e compartilhado de setores como finanças, energia, comunicações, logística e turismo.²³

Sob essa perspectiva histórica alicerçada na mais atual proposta geoeconômica do mercado mundial, a iniciativa *Um Cinturão, uma Rota* (OBOR), é necessário que se constitua uma breve origem do que vem a se determinar, hodiernamente, como investimento internacional.

2.2. As grandes companhias e a célula moderna de investimentos internacionais

A circulação de pessoas e mercadorias entre territórios e culturas, tão díspares na antiga *Rota da Seda*, teve um impacto multilateral nas respectivas sociedades envolvidas entre o Oriente e o Ocidente. Assim, não apenas se transferiram produtos como as sedas e as porcelanas, como as respectivas e sofisticadas técnicas de produção. Os europeus transferiam, por seu lado, novas técnicas e especialidades, desde a construção naval, à astronomia e cartografia, às técnicas inerentes à revolução industrial.²⁴ O escambo, a troca de mercadorias, o tráfego de produtos e serviços, até o que, atualmente, pode-se determinar como fluxo transfronteiriço de capitais entre países. Essas são categorias que aproximam o conceito contemporâneo de investimento internacional ao que ocorria em sociedades mais remotas.²⁵

22 YIWEI, Wang. *The Belt and Road Initiative. What Will China Offer the World In Its Rise*. Pequim: New World Press, 2016.

23 PAUTASSO, Diego; LOPES, Carlos Renato Ungaretti. *A iniciativa 'one belt, one road' (OBOR) e a projeção regional da China*. São Paulo, 27 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www2.espm.br/sites/default/files/pagina/semic_2016_-_carlos_renato_ungaretti.pdf> Acesso em: 25 maio 2017.

24 LOURIDO, Rui D'Ávila de Fontes Alferes. Do Ocidente à China pelas Rotas da Seda. *Administração*, v. 19, n. 73, p. 1073-1094, 2006.

25 Grandes civilizações da antiguidade como os egípcios, os fenícios, os persas, os assírios e os demais povos mesopotâmios, realizavam intervenções similares como o comércio de insumos, estabelecimento de entrepostos comerciais além de suas fronteiras, colonizações com intuito comercial, dentre outras. BISHOP, R. Doak; CRAWFORD, James; REISMAN W. Michael. *Foreign Investment Disputes: cases, materials and commentary*. 2005.

É no Século 17, com as grandes companhias,²⁶ que uma forma de investimento internacional aproximada a atual se instaura na esfera internacional das relações. Tidas como núcleo ou origem do que hoje se representa como transnacionais,²⁷ as grandes companhias disseminaram seu poder pelos mercados mundiais da época e, mesmo que se discuta se houve ou não Direito Internacional antes da Paz de Westphália de 1648,²⁸ não se pode negar o avanço em termos muito similares ao que na atualidade se tem como investimento internacional.

O fenômeno dos investimentos internacionais é melhor verificável no Século 21, quando considera os avanços sociais tecnológicos e o surgimento dos grandes conglomerados empresariais globais que transcendem suas economias locais, as transnacionais, que possuem papel importante uma vez que sua instalação em diversos países ocasiona um enorme aporte de recursos, que desenvolve a economia local, gerando empregos, receita, modernizando a tecnologia do país receptor dos investimentos internacionais.²⁹

26 Em referência específica, as Companhias das Índias Orientais – inglesa e holandesa. Vide em: ADAMS, Julia. Principals and Agents, colonialists and Company men: the decay of colonial control in Dutch East Indies. *American Sociological Review*, v. 61, p. 12-28, 2007

27 Em referência as Empresas Transnacionais, neste artigo, admitidas para fins terminológicos como transnacionais. Vide em: ADAMS, Julia. Principals and Agents, colonialists and Company men: the decay of colonial control in Dutch East Indies. *American Sociological Review*, v. 61, p. 12-28, 2007.

28 Não sendo objeto de análise, é importante se demonstrar que, muito embora autores como Truylol y Serra TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Histoire du droit international public*. Paris: Economica, 1995 e Korff KORFF, Sergei Aleksandrovich. *Introduction à l'histoire du droit international privé*. 1923. v. 1, p. 1-24. (Recueil des Cours de Haia L'Academie de Droit International) ensinam que o Direito Internacional é tão antigo quanto a civilização sendo também uma consequência da própria civilização. É com Grotius GROTIUS, Hugo. *O Direito da guerra e da paz*. Trad. de Ciro Mioranza com introdução de Antonio Manuel Hespanha. Ijuí: Unijuí, 2004. (Coleção dos Clássicos do Direito Internacional) que esse Direito Internacional rudimentar das civilizações antigas, passa a configurar-se numa ciência autônoma e sistematizada de estudo. Assim, as relações eram pautadas pelo direito natural, a vontade dos indivíduos, os costumes e a boa-fé de se viver em harmonia. Grotius reconhecia a soberania, mas afirmava que esta era limitada a natureza das regras sociais. Essa é a essência da Paz de Westphália. Assim, para os clássicos o Direito Internacional surge no contexto da Europa dos Séculos 16 e 17, cujo marco histórico foi a célebre Paz de Westphália em que corresponde à assinatura dos Tratados de Münster e Osnabrück, que consolidaram o fim da Guerra dos 30 anos.

29 Muito embora não se negue que efeitos negativos também são ocasionados pela incursão das transnacionais, ainda mais quando não consideram os princípios fundamentais e os princípios gerais do desenvolvimento. Para maior aprofundamento vide: CASTRO, Emília Lana de Freitas. *O Direito Internacional dos Investimentos e a pro-*

Esses conglomerados empresariais de grande porte, com origem nas grandes companhias e que passaram a ser designadas de transnacionais, possuem uma atuação que, como o próprio nome sugere, transcende os limites territoriais do país de origem, pressupondo aplicação de investimentos em escala mundial. Ao longo dos anos, as grandes companhias então passaram a desenvolver suas atividades em níveis globais e a exercer, de forma significativa, fundamental relevância na economia mundial. Essa relação mantida entre os países e as empresas estrangeiras foi, sempre, uma pauta relevante das negociações internacionais, já nos tempos das grandes companhias.³⁰

No contexto de uma ordem econômica globalizada, que se compõe de transnacionais e seus volúptuosos aportes de investimentos internacionais, as decisões do sistema financeiro em relação à matéria acabam por transformar-se em uma “forma de poder sem uma localização nítida ou precisa”.³¹ Nesse mesmo sentido, Ribeiro³² entende que “a sociedade contemporânea convive com um fluxo de investimentos internacionais, em teias de crescente complexidade, que envolvem a presença global de sociedades transnacionais”.

2.3. Os investimentos internacionais na contemporaneidade das transnacionais

As transnacionais, na visão de Arroyo,³³ assim como os seres humanos nos dois últimos séculos, vêm experimentando toda a mobilidade que lhes facilitou o fenômeno da globalização. As transnacionais são tidas como sujeitos de Direito Internacional em razão de suas interferências no mercado global, causando forte impacto nas economias nacionais que recebem os aportes de investimentos dessas empresas.³⁴

moção do direito ao desenvolvimento: reflexos na indústria do petróleo. Rio de Janeiro: Gramma, 2016.

30 RENTE, Eduardo Santos. Investimentos Estrangeiros e Resseguro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 659-683.

31 FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004.

32 RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito dos Investimentos e Petróleo*. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 18, p. 2, 2010.

33 ARROYO, Diego Pedro Fernández. *Un derecho comparado para el derecho internacional privado de nuestros días*. Chía: Ibáñez, 2012.

34 RENTE, Eduardo Santos. Investimentos Estrangeiros e Resseguro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internac-*

As transnacionais compõem o rol dos principais atores do Direito Internacional dos Investimentos, configuram uma maneira de se cooperar com o capital financeiro internacional e permitem que os países que recebem os investimentos de grandes conglomerados empresariais tenham acesso a novas tecnologias e modelos de gestão de seus negócios.³⁵ Ao definir uma pessoa jurídica transnacional, Mello³⁶ a caracteriza como apresentando grande potencial financeiro, com administração internacional, com patrimônio científico-tecnológico e que possuísse unidade econômica e diversidade jurídica, por meio de filiais ou subsidiárias que poderiam possuir nacionalidades distintas.

As atuações das transnacionais na economia global repercutem na construção do arcabouço jurídico de regulação dos investimentos internacionais. Ademais, o poder econômico das transnacionais no mercado interno pode ser medido por sua influência política, chegando a determinar que o país que recepcione seus investimentos relativize parcela de seu poder soberano, que, nos dizeres de Silveira³⁷ “tende a sofrer ingerências do investidor estrangeiro no sentido de pressionar pela edição de políticas públicas que o beneficiem”.

O pano de fundo dessa relação economicamente positiva é a garantia de segurança jurídica que o país deve oferecer ao seu investidor internacional. A sociedade contemporânea convive com o crescente fluxo dos investimentos internacionais, o que envolve a massiva atuação das empresas transnacionais.³⁸ Argumento, também, apresentado por Postiga³⁹ no sentido de que “os fluxos de investimento são hoje quatro vezes maiores do que os fluxos de comércio internacional, assumindo proporções que ultrapassam os limites das possi-

ional dos Investimentos. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 659-683.

35 CASTRO, Emília Lana de Freitas. *O Direito Internacional dos Investimentos e a promoção do direito ao desenvolvimento: reflexos na indústria do petróleo*. Rio de Janeiro: Gramma, 2016.

36 MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

37 SILVEIRA, Eduardo Teixeira. *A disciplina jurídica do investimento estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional*. São Paulo: J. Oliveira, 2002. p.56-57.

38 XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. *Direito Internacional dos Investimentos: o tratamento justo e equitativo dos investidores estrangeiros e o direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Gramma, 2016.

39 POSTIGA, Andréa Rocha. A emergência do direito administrativo global como ferramenta de regulação transnacional do investimento estrangeiro direto. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 171-193, 2013. p.172.

bilidades regulatórias domésticas.” É nesse sentido, que se ressalta que a necessária atração de investimentos internacionais, de fato, gera impactos sobre as políticas estratégicas de econômica e de legislação, já que o país que recebe os investimentos de uma transnacional tem o seu poder enfraquecido pela volatilidade do capital estrangeiro.⁴⁰

Determina Arenhardt⁴¹ que “a importância do investimento estrangeiro e a necessidade de sua regulação para garantir um grau mínimo de segurança jurídica redundou na proliferação de acordos de investimentos.” Diante desse cenário de desenvolvimento e contexto histórico, o contemporâneo desenho negocial que se encontra é de muita fluidez, grande mobilidade, flexibilidade e dinamismo. Um mercado que propaga o deslocamento de riquezas na qualidade de investimentos estrangeiros resultando na expansão dos negócios internacionais das transnacionais, ao passo que promove o desenvolvimento econômico e se traduz em benefícios sociais para os países que recebem os investimentos estrangeiros.⁴²

Essa arquitetura apresentou-se no resgate de como se apresentavam os investimentos internacionais na antiga *Rota da Seda*, passando pelas grandes companhias e chegando-se as transnacionais da atualidade. E se cristaliza ao analisar a realidade na perspectiva do projeto *Um Cinturão, uma Rota* (OBOR), uma iniciativa asiática que impulsiona o comércio internacional com reflexo direto nos investimentos internacionais.

3. PERSPECTIVAS SOBRE O CONCEITO DE INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS

Uma análise jurídica não apresenta uma definição de investimento estrangeiro de forma objetiva, pois um

40 RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Novos Rumos do Direito do Petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. É nesse sentido a afirmação de renúncia de soberania por parte do Estado que espera receber capital por meio de investimento estrangeiro. Vide: SORNARAJAH, Muthucumaraswamy. *The International Law on Foreign Investment*. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

41 ARENHART, Fernando Santos. Investimento estrangeiro: o padrão de tratamento justo e equitativo e o papel da boa-fé. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 154-169, 2013. p. 167

42 Não desconsiderando os fatores negativos, que não são objeto da argumentação estabelecida por esta pesquisa, mas que são muito bem elucidados em: CASTRO, Emília Lana de Freitas. *O Direito Internacional dos Investimentos e a promoção do direito ao desenvolvimento: reflexos na indústria do petróleo*. Rio de Janeiro: Gramma, 2016.

conceito é estabelecido conforme o instrumento regulatório que descreve, em específico, para as atividades ali previstas, o que vem a ser investimento internacional.⁴³ A natureza eminentemente econômica dos investimentos internacionais exige que sejam considerados alguns preceitos propriamente econômicos.⁴⁴

Três são as perspectivas na construção de uma definição para investimento internacional. A primeira provém da uma busca doutrinária jurídica que circunda as próprias indefinições sobre o conceito de investimentos internacionais, a segunda é como foi concebido na literatura econômica, e uma terceira parte dos marcos regulatórios multilaterais que definem, com vias de seus objetivos diretos, o que vem a ser investimento internacional.

3.1. A busca por um conceito e as indefinições sobre os investimentos internacionais

O conceito de investimento internacional, ainda, é um tema de questionamentos inconclusivos no plano do internacional.⁴⁵ Nesse contexto, Morosini e Xavier

43 RENTE, Eduardo Santos. Investimentos Estrangeiros e Resseguro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 659-683.

44 XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. As (in)definições de investimento estrangeiro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p.11-43.

45 A esse respeito, com muito aprofundamento, é apresentado um levantamento da conceituação sobre o investimento internacional na ordem jurídica brasileira em XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. *Direito Internacional dos Investimentos: o tratamento justo e equitativo dos investidores estrangeiros e o direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Gramma, 2016. p. 101-108. Vide na doutrina pátria também: SILVEIRA, Eduardo Teixeira. *A disciplina jurídica do investimento estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional*. São Paulo: J. Oliveira, 2002. BASTOS, Celso Ribeiro. Regime jurídico dos investimentos de capital estrangeiro. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 8, n. 32. p. 9-28, 2000. TEIXEIRA, Egberto Lacerda. Regime jurídico-fiscal dos capitais estrangeiros no Brasil. *Revista Forense*, v. 248, p. 454-466, 1974. POSTIGA, Andréa Rocha. A emergência do direito administrativo global como ferramenta de regulação transnacional do investimento estrangeiro direto. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 171-193, 2013. p. 173. MARTINS, Ives Gandra da Silva. Os aspectos legais do investimento estrangeiro na área de informática. *Revista Forense*, v. 84, n. 301, p. 3-16, 1988. BAPTISTA, Luiz Olavo. *Investimentos internacionais no direito comparado e brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. ROSSI, Matheus Corredato. O tratamento das empresas de capital nacional e o direito ao desenvolvimento. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 15, n. 61, p. 218-240, 2007.

Júnior⁴⁶ demonstram as ondas de regulação dos investimentos estrangeiros no Brasil evidenciando que o país, por meio da regulação, tem respondido às pressões externas e internas para adesão ao regime internacional de investimento estrangeiro, ora para resisti-lo e preferir soluções nacionais, ora para integrá-lo em novas bases. Nesse mesmo sentido, Hastreiter e Winter⁴⁷ destacam a reciprocidade com que o país tem cuidado ao contratar, uma vez que o Brasil não está negociando apenas com países nos quais o fluxo de investimentos é unilateral. Apesar dos acordos assinados com países africanos representarem uma resposta à demanda de grandes empresas — em especial construtoras — brasileiras que participam de grandiosos projetos no continente, o Brasil assinou acordo também com o México, mesmo sendo o principal destino de investimentos mexicanos na América Latina. Da mesma forma, o fluxo de investimentos entre o Brasil e Chile é recíproco.

É possível, inclusive, mensurar os impactos da adesão do Brasil aos acordos internacionais em matéria de investimentos estrangeiros, que podem ser estudados a partir de diferentes parâmetros, dentre os quais a definição de investimento internacional.⁴⁸ A definição de investimento estrangeiro tem dupla importância para o Direito Internacional dos Investimentos como assevera Xavier Júnior⁴⁹

Em primeiro lugar, há uma exigência teórica de definição do objeto material de estudo do Direito

Internacional dos Investimentos. Em segundo lugar, há duas questões práticas fundamentais que dependem da definição de investimento estrangeiro: a) a caracterização de determinada transação econômica internacional como investimento, de maneira que ela possa ser aplicada as regras jurídicas — nacionais ou internacionais — específicas, e b) a fixação de jurisdição para os tribunais arbitrais com atribuição para solução de controvérsias relativas a investimentos.

O que podemos chamar de direito dos investimentos internacionais goza hoje de uma autonomia própria focalizando diretamente as operações econômicas e jurídicas que envolvem a saída e entrada de valores destinados a fins econômicos, no território de um país.⁵⁰ Os investimentos internacionais, em sua definição, convergem, estritamente, aos aspectos fundamentais da internacionalização das trocas econômicas de mercadorias, a globalização de empresas e a globalização dos fluxos de capitais.⁵¹ E, nesse contexto, o Direito Internacional não conhece uma noção de investimento internacional. Destina-se a definir os direitos e deveres dos indivíduos exercendo uma atividade econômica em território estrangeiro.⁵²

É nesse sentido a concepção de Ribeiro⁵³ de que o Direito Internacional dos Investimentos consiste em *standards*⁵⁴ emanados do Direito Internacional Econômico e princípios e regras específicas, incorporando-se, eventualmente, as leis dos países que recebem os investimentos internacionais. E, ademais, tais *standards* teriam como postulado o respeito à lei interna do país que recebe os investimentos internacionais, a garantia por parte deste de um padrão mínimo e razoavelmente seguro à realização de investimento e a possibilidade das medidas de expropriação.⁵⁵

DIAS, Bernadete de Figueiredo. *Investimentos estrangeiros no Brasil e o Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2010. RAFFAELLI, Paulo Cesar Pimentel. Aspectos tributários do investimento estrangeiro no mercado financeiro e de capitais. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, v. 12, n. 57, p. 257-277, 2004.

46 MOROSINI, Fabio; XAVIER JÚNIOR, Ely Caetano. Regulação do investimento estrangeiro direto no Brasil: da resistência aos tratados bilaterais de investimento à emergência de um novo modelo regulatório. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 420-447, 2015.

47 HASTREITER, Michele Alessandra; WINTER, Luís Alexandre Carta. Racionalidade econômica e os acordos bilaterais de investimento. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 283-302, 2015.

48 É o que fora realizado com maestria em: XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. As (in)definições de investimento estrangeiro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p.11-43.

49 XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. As (in)definições de investimento estrangeiro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p.11-43.

50 BAPTISTA, Luiz Olavo. *Investimentos internacionais no direito comparado e brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 20

51 STERN, Brigitte. *O contencioso dos investimentos internacionais*. Barueri: Manole. 2003.

52 CARREAU, Dominique; JULLIARD, Patrick; FLORY, Thibaut. *Manuel du Droit International Économique*. 2. ed. Paris: LGDJ, 1990. p. 561.

53 RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito dos Investimentos e Petróleo*. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 18, p. 2, 2010.

54 Seriam tais *standards* as cláusulas e as condições devem ser estabelecidas à luz do princípio da boa-fé, e sua amplitude deve ser constitucionalmente validada pelos ordenamentos jurídicos internos e compatível com o direito internacional. Vide: DOLZER, Rudolf; SCHREUER, Christoph. *Principles of International Investment Law*. New York: Oxford University Press, 2008.

55 RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito dos Investimentos e Petróleo*. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de

No direito internacional, é possível conceber duas concepções de definição sobre investimentos internacionais. A primeira seria uma doutrina anglo-saxã, que baseia a noção de investimento estrangeiro no direito de propriedade. A segunda, uma doutrina continental, para a qual o investimento internacional é visto como um fato econômico e passa a ser entendido com base na importância e nos efeitos que pode trazer à economia do país que recebe os investimentos internacionais.

3.2. O conceito de investimentos internacionais na concepção econômica

Não há como separar a visão jurídica da sua noção econômica, pois o investimento internacional é um fenômeno econômico. O investimento internacional é, essencialmente, multidisciplinar e, nesse sentido, também representa um fenômeno econômico de dimensões transnacionais. Afirma com lucidez Castro,⁵⁶ que a realização de investimentos internacionais passa pelas estratégias de maximização de lucros, pelo repatriamento de capital pelo respeito ao padrão ambiental, social e econômico regional.

Ao transpor o fenômeno econômico para a esfera jurídica, se dilui a sua definição. Porém, de um ponto de vista mais racional, a definição de investimento estrangeiro tem mudado ao longo do tempo, acompanhando as mudanças sofridas pelas relações econômicas internacionais. Essa fluidez do conceito de investimento acaba refletindo, em certa medida, a multiplicidade de fontes e de interesses envolvidos na regulação internacional de investimentos estrangeiros.⁵⁷

O termo investimento é compreendido de empregabilidade de capital em títulos mobiliários ou em empreendimentos tecnológicos e comerciais. Configura-se, essencialmente, toda a aplicação de capital, em geral em longo prazo, que deva render lucratividade para as transnacionais e crescimento sócio econômico para o país que recebe os investimentos. Na visão econômica conceitual, investimento internacional deve ser

formado por: transferências de fundos, projetos de longo prazo, objetivos de ganhos regulares, participação da pessoa que transferiu os fundos na administração do projeto, e assunção dos riscos do negócio.⁵⁸

Se analisado sobre as categorias econômicas do aporte, do termo e do risco. O aporte seria equivalente ao valor do investimento, que pode ser feito em espécie ou *in natura* e deve ter fins lucrativos, já o termo seria correspondente ao prazo que não pode ser simultâneo entre a constituição do investimento e a remuneração advinda deste, sob pena de se caracterizar o investimento como especulativo; e o risco, envolveria a incerteza quanto aos resultados econômicos do negócio em torno do volume de investimento internacionais envolvidos.⁵⁹

Em termos econômicos, duas são as categorias de investimentos internacionais, os investimentos internacionais diretos são definidos por Krugman e Obstfeld⁶⁰ como “fluxos internacionais de capital pelos quais uma empresa em um país cria ou expande uma filial em outro”. Uma forma de investimento internacional de longo prazo por envolver não apenas transferências de recursos, mas também aquisição de controle. E os investimentos de portfólio, assim definidos por Hubbard e O’Brien,⁶¹ como investimentos nos quais o investidor não obtém uma influência duradoura sobre o gerenciamento do negócio. Normalmente, eles são de curto prazo e englobam investimentos em ativos financeiros sem a expectativa de controle e gerenciamento dos ativos reais, nos quais os ativos financeiros estão baseados e também, incluem interesses em acordos de concessão, direitos contratuais e aplicações financeiras.⁶²

Os investimentos internacionais, também, são tidos, não apenas como transferências de recurso, mas também como aquisição do controle de empreendimento.

58 DOLZER, Rudolf; SCHREUER, Christoph. *Principles of International Investment Law*. New York: Oxford University Press, 2008.

59 ROSA, Luiz Fernando Franceschini da. Investimentos. O > Acesso à jurisdição brasileira e a situação do investidor estrangeiro. In: MERCADANTE, Araminta de Azevedo; MAGALHÃES, José Carlos de. *Solução e prevenção de litígios internacionais*. São Paulo: NCCIN - Projeto Capes, 1998. p. 197-226.

60 KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. *Economia Internacional: teoria e política*. Tradutor técnico Eliezer Martins Diniz. 6. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2006.

61 HUBBARD, Glenn; O'BRIEN, Anthony P. *Introdução à Economia*. 2. ed. atual. Porto Alegre: Bookman, 2010.

62 ARAÚJO, Leandro Rocha de. O Brasil e a Regulamentação dos Investimentos Estrangeiros na Organização Mundial do Comércio. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 99, p. 829-946, 2004.

Janeiro, v. 1, n. 18, p. 2, 2010.

56 CASTRO, Emília Lana de Freitas. *O Direito Internacional dos Investimentos e a promoção do direito ao desenvolvimento: reflexos na indústria do petróleo*. Rio de Janeiro: Gramma, 2016.

57 XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. As (in)definições de investimento estrangeiro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p.11-43.

Nesse sentido elucida Sornarajah⁶³ que “investimento estrangeiro envolve a transferência de ativos tangíveis e intangíveis de um país a outro, com o propósito de utilizá-los neste país gerando riqueza por meio do controle total ou parcial do proprietário”.

Deve-se observar que o capital deve ultrapassar fronteiras, sendo oriundo do exterior, tem de haver uma destinação econômica, apresentar caráter de permanência e seu ingresso deve ser efetivo e desvinculado, não havendo nenhum tipo de contrapartida em relação a sua entrada.⁶⁴ Razão pela qual, sob o viés jurídico, a definição de investimento seria dada por meio do reenvio à legislação do país que recebe os investimentos internacionais.⁶⁵ Não sendo este o argumento que o presente trabalho tem como foco central. Por ser a proposta uma interface entre comércio internacional e investimento internacional, o foco se dá em uma compreensão atual de investimento a partir de tratados bilaterais ou multilaterais de promoção e proteção ao comércio com base no investimento internacional.

3.3. Os investimentos internacionais sob o viés das normativas multilaterais

Atualmente, existem inúmeros acordos internacionais que tratam do tema, sejam eles multilaterais ou bilaterais.⁶⁶ O termo investimento internacional passou a ser utilizado após a 2ª guerra mundial, até então, a expressão bens estrangeiros era o termo usual no Direito Internacional. O que era, apenas, uma política em relação aos bens dos estrangeiros situados no território nacional, gradativamente, passou a consistir em um regime de investimentos estrangeiros, uma regulamentação do movimento de capitais, desde o seu ponto de partida

até o de chegada, acentuando o caráter internacional da operação.⁶⁷

Em termos de aproximação do comércio internacional e a realidade da atuação do Brasil na economia global⁶⁸, tem-se em nível regional e multilateral uma definição sobre investimento internacional no denominado Protocolo de Colônia,⁶⁹ um *Acordo para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos no Mercosul*, de 1993, firmado entre os países que compõe a integração regional, criado com o objetivo de propiciar condições favoráveis para os investimentos, intensificar a cooperação econômica e acelerar o processo de integração entre os países.⁷⁰ Ainda no âmbito regional, no Protocolo de Buenos Aires sobre o *Acordo de Promoção e Proteção de Investimentos Provenientes de Estados não-Partes do Mercosul*,⁷¹ de 1994, que possui o mesmo objetivo, com a particularidade de se referir aos países que não fazem parte do bloco econômico.⁷² Em ambos os casos, o investimento

67 BAPTISTA, Luiz Olavo, *Investimentos internacionais no direito comparado e brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

68 Sobre os investimentos estrangeiros em dados estatísticos envolvendo o Brasil, cabe a leitura de BAS, Magdalena. América do Sul em face dos tratados bilaterais de investimento: rumo ao retorno do Estado na solução de controvérsias? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 1, p. 132-144, 2016.

69 MERCOSUL. *Protocolo de Colônia para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos no Mercosul*. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/protocolo-de-colonia-para-promocao-e-promocao-reciproca-de-investimentos-mercocul-dec-cmc-11-93/>>. Acesso em: 25 maio 2017.

70 MERCOSUL. Protocolo de Colônia para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos no Mercosul: Art. 1 – Definições: O termo “investimento” designa todo tipo de ativo, investido direta ou indiretamente, por investidores de uma das Partes Contratantes no território de outra Parte Contratante, em conformidade com as leis e a regulamentação dessa última. Inclui, em particular, ainda que não exclusivamente: a) a propriedade de bens móveis e imóveis, assim com os demais direitos reais, tais como hipotecas, caucões e penhoras; b) ações, quotas societárias e qualquer outro tipo de participação em sociedades; c) títulos de crédito e direitos sobre obrigações que tenham um valor econômico; os empréstimos estarão incluídos somente quando estiverem diretamente vinculados a um investimento específico; d) direitos de propriedade intelectual ou imaterial, incluindo direitos de autor e de propriedade industrial, tais como patentes, desenhos industriais, marcas, nomes comerciais, procedimentos técnicos, knowhow e fundo de comércio; e) concessões econômicas de direito público conferidas em conformidade com a lei, incluindo as concessões para a pesquisa, cultivo, extração ou exploração de recursos naturais.

71 MERCOSUL. *Protocolo de Buenos Aires sobre Promoção e Proteção de Investimentos Provenientes de Estados não-Partes do Mercosul*. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/protocolo-sobre-promocao-e-protecao-de-investimentos-provenientes-de-estados-nao-membros-do-mercocul-dec-11-94/>>. Acesso em: 25 maio 2017.

72 MERCOSUL. Protocolo de Buenos Aires sobre Promoção e

63 SORNARAJAH, Muthucumaraswamy. *The International Law on Foreign Investment*. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

64 SILVEIRA, Eduardo Teixeira. *A disciplina jurídica do investimento estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional*. São Paulo: J. Oliveira, 2002. p. 56-57.

65 Tema muito elucidativamente abordado como um dos objetos da análise em: XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. *Direito Internacional dos Investimentos: o tratamento justo e equitativo dos investidores estrangeiros e o direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Gramma, 2016. p. 84-117.

66 A tratativa em termos bilaterais sobre os investimentos internacionais não serão tratadas nesta pesquisa, sendo objeto de estudo com grau de aprofundamento em: XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. *Direito Internacional dos Investimentos: o tratamento justo e equitativo dos investidores estrangeiros e o direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Gramma, 2016. p. 67-83.

internacional está definido de uma forma imprecisa incluindo ainda um rol exemplificativo que abrange desde bens móveis e imóveis até ações, títulos de crédito e direitos de propriedade intelectual.

Também em nível multilateral, embora não exista em vigor um marco regulatório sobre investimentos, vigora a Convenção de Seul de 1985 que criou a *Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA)*.⁷³ Criada com o objetivo de estimular investimentos estrangeiros nos países em desenvolvimento por meio de garantias a investidores, contra prejuízos causados por riscos não comerciais, a agência também proporciona assistência técnica para ajudar os países a divulgarem informações sobre oportunidades de investimento. A referida convenção não traz uma definição de investimento internacional, mas tão somente formas para a sua proteção, incentivo e promoção.⁷⁴

Ainda no âmbito multilateral, a íntima ligação que os investimentos internacionais têm com o comércio internacional deu origem à criação, no âmbito da *Orga-*

nização Mundial do Comércio (OMC),⁷⁵ de três negociações multilaterais sobre o tema dos investimentos internacionais, o *Acordo sobre Medidas de Investimentos relacionadas ao Comércio (TRIMS, sigla em inglês)*,⁷⁶ o *Acordo sobre Medidas relacionadas à Propriedade Intelectual (TRIPS, sigla em inglês)*,⁷⁷ e o *Acordo sobre o Comércio de Serviços (GATS, sigla em inglês)*.⁷⁸ Todos com o objetivo de regular o fluxo de investimento em relação, especificamente, ao comércio de bens, a propriedade intelectual e ao comércio de serviços. Ambos os acordos versam sobre temas específicos, não sendo capazes de fornecer um conjunto coerente e completo para a definição clara e objetiva dos investimentos internacionais.

Atores importantes na economia global, algumas organizações internacionais de peso nas relações multilaterais do comércio, a exemplo do *Fundo Monetário Internacional (FMI)*,⁷⁹ a *Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE)*⁸⁰ e a *Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD,*

Proteção de Investimentos Provenientes de Estados não-Partes do Mercosul: Art. 2, A – Definições: 1. O termo “investimento” designa, em conformidade com as leis e as regulamentações do Estado Parte em cujo território se realize o investimento, todo tipo de ativo investido direta ou indiretamente por investidores de um Terceiro Estado no território do Estado Parte, de acordo com a legislação deste. Inclui em particular, ainda que não exclusivamente: a) a propriedade de bens móveis e imóveis, assim com os demais direitos reais, tais como hipotecas, cauções e penhoras; b) ações, quotas societárias e qualquer outro tipo de participação em sociedades; c) títulos de crédito e direitos sobre obrigações que tenham um valor econômico; os empréstimos estarão incluídos somente quando estiverem diretamente vinculados a um investimento específico; d) direitos de propriedade intelectual ou imaterial, incluindo direitos de autor e de propriedade industrial, tais como patentes, desenhos industriais, marcas, nomes comerciais, procedimentos técnicos, know-how e fundo de comércio; e) concessões econômicas de direito público conferidas em conformidade com a lei, incluindo as concessões para a pesquisa, cultivo, extração ou exploração de recursos naturais.

73 BRASIL. *Decreto nº 698 de 08.12.1992 que promulga a Convenção que Estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA), concluída em Seul em 11 de outubro de 1985, e que entrou em vigor para o Brasil*. 23 de setembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0698.htm>. Acesso em: 25 maio 2017.

74 A Convenção, em seu artigo 11, enumera os riscos políticos da seguinte forma: a) transferências; b) expropriação, nacionalização³⁸ e medidas assemelhadas; c) quebra de contrato; d) guerras e distúrbios civis. BRASIL. *Decreto nº 698 de 08.12.1992 que promulga a Convenção que Estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA), concluída em Seul em 11 de outubro de 1985, e que entrou em vigor para o Brasil, em 23 de setembro de 1992*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0698.htm>. Acesso em: 25 maio 2017.

75 WORLD TRADE ORGANIZATION. [Homepage]. Disponível em: <https://www.wto.org>

76 WORLD TRADE ORGANIZATION. *Trade-Related Investment Measures*. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/invest_e/trims_e.htm>.

77 WORLD TRADE ORGANIZATION. *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/trips_e.htm>.

78 WORLD TRADE ORGANIZATION. *General Agreement on Trade in Services*. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/26-gats_01_e.htm>.

79 Investimento direto é a categoria de investimento internacional que reflete os objetivos de uma entidade residente em uma economia visando um interesse duradouro em uma empresa residente em outra economia. [...]. O interesse duradouro implica a existência de uma relação longa entre o investidor e a empresa estrangeira e um significativo grau de influência do investidor na gestão da empresa. Investimento direto compreende não somente a transação inicial que estabelece a relação entre o investidor e a empresa, mas também todas as transações subsequentes entre eles e entre as empresas filiadas, como também as incorporadas ou não incorporadas. FMI. *Balance of Payment Manual*. 5. ed. 1993. p. 86. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/np/sta/bop/bopman.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2017.

80 Investimento estrangeiro direito reflete os objetivos de uma relação duradoura por parte da entidade residente em uma economia (investidor direito) em uma entidade residente em uma economia outra que aquela do investidor (investimento estrangeiro). Esse interesse duradouro implica a existência de uma longa relação entre o investidor direto e a empresa e um significativo grau de influência na gestão dessa empresa. Investimento direto envolve as transações iniciais entre ambos e todas as transações de capital subsequentes entre eles e entre as empresas filiadas, incorporadas e não incorporadas. OCDE. *Benchmark Definition of Foreign Direct Investment*. p. 7. Disponível em <<http://www.oecd.org/dataoecd/10/16/2090148.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2017.

sigla em inglês)⁸¹ fornecem uma definição de investimento internacional que corresponde a visão econômica sobre investimentos. Essas definições, sob o contexto multilateral das relações de comércio são bastante similares sendo possível concluir que todas essas regras relacionadas ao investimento internacional, que, basicamente, consistem no ingresso de capitais estrangeiros em um país, seja por meio da construção, fusão ou aquisição de uma unidade produtiva nacional ou ainda transações entre matriz e subsidiárias de caráter internacional, são incapazes de fornecer uma definição estritamente jurídica sobre os investimentos internacionais, a relação direta com os fenômenos econômicos que definem investimentos é necessária no momento de tomar como definição o que as regras multilaterais analisadas apresentam.

A ideia de investimento internacional supera o simples movimento de capitais, fazendo parte de um amplo movimento de expansão das atividades econômicas. Trata-se de alocar recursos, maximizar riquezas, assimilar custos correspondentes com a expectativa de auferir riquezas que superem custos imediatos. Tem um viés de perspectiva futura, de crença em determinado mercado nacional por parte de um transnacional que desprende seus esforços em investir em determinado país.⁸² Por outro lado, se constante de um tratado multilateral, assentará os interesses dos países que ratificaram o instrumento.⁸³

81 Investimento estrangeiro direto é definido como um investimento envolvido em um relacionamento de longo prazo, que reflete um interesse e controle duradouros, por uma entidade residente em uma economia, sobre um empreendimento sediado em outra economia, que não aquela do investidor direto. O investimento estrangeiro direto implica o exercício de certo grau de influência na gestão do empreendimento residente na outra economia. UNCTAD. *World Investment Report – 2005. Transnational corporations and the internationalization of ReD*. 2005. p. 329. Disponível em: <http://www.unctad.org> Acesso em: 25 maio 2017.

82 XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. As (in)definições de investimento estrangeiro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p.11-43. No mesmo sentido: DIAS, Bernadete de Figueiredo. *Investimentos estrangeiros no Brasil e o Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2010.

83 RENTE, Eduardo Santos. Investimentos Estrangeiros e Resseguro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 659-683. E também: DIAS, Bernadete de Figueiredo. *Investimentos estrangeiros no Brasil e o Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2010.

É possível vislumbrar que investimentos internacionais podem tomar diversas formas. Novos tipos e modos de investir se desenvolvem continuamente, de tal forma que é possível se deparar com novas situações econômicas e alcançar metas financeiras mais ousadas.⁸⁴ A ausência de uma única definição jurídica de investimento internacional contrasta com o acentuado desenvolvimento teórico do Direito Internacional dos Investimentos. Há uma necessidade de se estudar o conceito de investimento internacional que se assenta justamente nas indefinições doutrinárias dessa perspectiva, como assevera Kahn⁸⁵, no sentido de que mesmo após anos de estudos, de numerosas aplicações financeiras e de instrumentos jurídicos contendo diversas definições, a questão ainda não se encontra superada.

4. NOVOS RUMOS NA INTERFACE ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL DOS INVESTIMENTOS E O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Há de se considerar que inúmeras e diversificadas foram às transformações geopolíticas e socioeconômicas no mundo, desde que a regulação de fluxo transfronteiriço de capitais se tornou uma matéria de interesse e impacto significativo no comércio internacional. Destaca Postiga⁸⁶ que as preocupações envolvendo o investimento estrangeiro nos planos econômico, político e de segurança pública demonstrando que esses receios levaram a uma necessária regularização dos investimentos estrangeiros por parte dos ordenamentos jurídicos internos dos países. Razão pela qual alguns órgãos manifestaram sua compreensão sobre os investimentos estrangeiros. Como bem assevera Xavier Júnior⁸⁷, investimento e comércio foram determinantes no conjunto de regras jurídicas que atualmente compõem o que se passou a determinar como sendo o Direito Internacional dos Investimentos.

84 SALACUSE, Jeswald W. *The law of investment treaties*. Great Britain: The Oxford University Press, 2010.

85 KAHN, Philippe. Les definitions de l'investissement international. In: SOREL, Jean-Marc. (Org). *Le droit international économique à l'aube du XX le siècle*. Paris: Pedone, 2009.

86 POSTIGA, Andréa Rocha. A emergência do direito administrativo global como ferramenta de regulação transnacional do investimento estrangeiro direto. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 171-193, 2013. p.174.

87 XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. *Direito Internacional dos Investimentos: o tratamento justo e equitativo dos investidores estrangeiros e o direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Gramma, 2016.

As transnacionais são caracterizadas por atuação a níveis globais e que, a partir da abertura das economias internacionais, passaram a ter fundamental influência na economia mundial e na atualidade são as responsáveis pela grande circulação de capital pelo mundo. Os países estavam preocupados com a influência dos investidores em seu território, buscando, sempre, zelar pela sua soberania, enquanto os investidores, por outro lado, se mostravam preocupados em manter a proteção e segurança dos seus investimentos da interferência do país que os recebe. O surgimento desses conflitos acabava por apresentar uma série de problemas paralelos, relacionados ao direito aplicável e a jurisdição competente para solucionar as controvérsias inerentes à relação entre investidores estrangeiros e países que recebem tais investimentos.

O último capítulo da pesquisa é destinado a determinar os novos rumos na interface entre o Direito Internacional dos Investimentos e o Direito do Comércio, ao definir o Direito Internacional dos Investimentos, verificar o tratamento dos investimentos internacionais no contexto do multilateralismo e apresentar os últimos aportes sobre as interações entre comércio e investimentos internacionais.

4.1. As definições sobre o Direito Internacional dos Investimentos

O Direito Internacional dos Investimentos é inserido na esfera do Direito Internacional Econômico e possui caráter multidisciplinar, uma vez que apresenta os princípios gerais e as normas fundamentais de regulamentação das relações econômicas que transcendem os aspectos políticos, geográficos e estatais.⁸⁸ Nesse mesmo sentido, Ribeiro⁸⁹ leciona que o Direito Interna-

cional dos Investimentos consiste em um conjunto de padrões de tratamento emanados do Direito Internacional Econômico, além de princípios e regras específicas, incorporando-se a elas, eventualmente, as leis nacionais do país que recebe os investimentos internacionais.

Do ponto de vista econômico, os investimentos internacionais procuram promover o livre fluxo de capitais por entre as fronteiras. O principal objetivo dessa esfera jurídica é a proteção dos investidores estrangeiros, afirmando proteções que já são concedidas em termos de costume internacional, admitindo garantias suplementares com base em tratados e fornecendo segurança jurídica em relação a solução de conflitos que possam vir a surgir em âmbito de negociações bilaterais ou multilaterais que envolvam investimentos internacionais.⁹⁰

Veja-se quão importante passa a ser a temática e da mesma monta de importância passa a ser, a determinação das características de pluralidade e transversalidade de um Direito Internacional em sua visão contemporânea que justificam o estudo do tema. O Direito Internacional dos Investimentos corresponde a um desafio a clássica dicotomia internacionalista entre o que é público e privado, ou entre o interno e o internacional.⁹¹ Fundamenta-se na cooperação entre distintos, mas correlacionados setores sociais, isto porque não se compõem, exclusivamente, de um conjunto normativo predeterminado, mas sim, de uma série de normas esparsas de origens diversas.⁹² Quer seja de espaços de integração regional, de acordos bilaterais e multilaterais, ou, ainda, de diretrizes patrocinadas por organizações internacionais diversas.⁹³

Considerando-se as regras convencionais na ordem jurídica internacional, assinala Alvarez⁹⁴ que, nos capítu-

88 ALMEIDA, Bruno Rodrigues. Investimentos Estrangeiros Diretos, Direitos Humanos e a Ordem Pública Transnacional. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 603-619. No mesmo sentido: SCHWARZENBERGER, Georg. *The Principles and standards of International Economic Law*. 1966. p. 1-98. (Recueil des Cours de Haia L'Academie de Droit International).

89 RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). Expropriação: revisitando o tema no contexto dos estudos sobre investimentos estrangeiros. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 45-98.

90 ALVAREZ, José E. Um pouco sobre os costumes. Trad. Bruno Fernandes Dias e Christa Maria Calleja. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 45-98.

91 ALMEIDA, Bruno Rodrigues. Investimentos Estrangeiros Diretos, Direitos Humanos e a Ordem Pública Transnacional. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 603-619.

92 JESSUP, Philip. *Direito Transnacional*. Trad. Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

93 DOLZER, Rudolf; SCHREUER, Christoph. *Principles of International Investment Law*. New York: Oxford University Press, 2008.

94 ALVAREZ, José E. Um pouco sobre os costumes. Trad. Bruno

los reservados aos investimentos internacionais, tipicamente se concedem a investidores estrangeiros direitos relativos a não discriminação, garantias mínimas de se conceder um tratamento justo e equitativo, proteção integral e segurança, justa, pronta e adequada indenização em caso de expropriação, um tratamento não menos favorável do que o exigido pelo Direito Internacional, direito de repatriar os lucros decorrentes da operação de sua empresa e a garantia de que os investidores lesados têm um recurso direto a uma arbitragem internacional vinculante, para afirmar qualquer dos seus direitos baseados em tratados, sem que venha a ser necessário esgotar os recursos locais do país hospedeiros em que se encontram localizados ou de buscar a cooperação de seu Estado de origem.⁹⁵

Da metade final do século passado, quando a Corte Internacional de Justiça determinava ser surpreendente o fato de que o Direito dos Investimentos Internacionais ainda não havia cristalizado, apesar do crescente ciclo de investimento estrangeiro entre países.⁹⁶ Importante salientar que a temática representa uma importante característica do Direito Internacional em seu viés contemporâneo de compreensão, sobretudo com a crescente inserção dos Estados em tratados que tem por objetivo normatizar uma gama de matérias pontuais de interesse regional e global, com a finalidade estratégica de crescimento e desenvolvimento de suas economias.⁹⁷ No mesmo sentido, afirma Alvarez⁹⁸ ao citar os

estudos de Lowenfeld e Schwebel, no sentido do impacto de mudança que o Direito Internacional dos Investimentos tem causado na esfera do Direito Internacional, tanto em nível descritivo quanto em termos normativos.

4.2. Investimentos Internacionais no contexto do multilateralismo

Em relação aos investimentos internacionais, é a partir da década de noventa que os países desenvolvidos percebem a real necessidade de um marco regulatório multilateral com destino a assegurar condições transparentes, estáveis e previsíveis para o fluxo de capitais no mercado mundial, especialmente no setor produtivo, propulsor da expansão comercial.⁹⁹

No contexto multilateral, a primeira iniciativa nesse sentido foi o *Acordo sobre Medidas de Investimentos Relacionadas ao Comércio de Bens (TRIMs, sigla em inglês)*¹⁰⁰. Assinado ao final da Rodada Uruguai, de 1986 a 1995, esse Acordo disciplinou uma série de políticas de incentivo e de requisitos de desempenho, que eram utilizados pelos países na sua relação com empresas transnacionais, para promover políticas industriais.

Relatam Suñe e Vasconcelos¹⁰¹ que o Acordo resultou de difíceis negociações entre países desenvolvidos e em desenvolvimento acerca da melhor maneira de se regulamentarem os investimentos internacionais ligados ao comércio. De um lado, as nações centrais procuraram direcionar as discussões no sentido de conceder maior proteção e segurança aos investidores internacionais, daí a ênfase na redução da capacidade de intervenção dos governos dos países que recebem investimen-

Fernandes Dias e Christa Maria Calleja. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 45-98.

95 Para maior aprofundamento, o mesmo autor indica: BISHOP, R. Doak; CRAWFORD, James; REISMAN W. Michael. *Foreign Investment Disputes: cases, materials and commentary*. 2005. p. 1007-1169.

96 ALVAREZ, José E. Um pouco sobre os costumes. Trad. Bruno Fernandes Dias e Christa Maria Calleja. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. 1ª edição. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2014. p. 45-98.

97 ALMEIDA, Bruno Rodrigues. Investimentos Estrangeiros Diretos, Direitos Humanos e a Ordem Pública Transnacional. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 603-619.

98 LOWENFELD, Andreas F. Investment agreements and International Law. *Columbia Journal Transnational Law*, v. 42, p. 123, 2003. SCHWEBEL, Sthepen M. The influence of bilateral investment treaties on Customary International Law. *Amsterdam Society International Law*, v. 9827, 2004. *apud* ALVAREZ, José E. Um pouco sobre os costumes. Trad. Bruno Fernandes Dias e Christa Maria Calleja.

In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. 1ª edição. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2014. p. 45-98.

99 SUÑE, Natasha; VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. O Direito dos Investimentos no Mercosul: realidade e possibilidades. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 159-178.

100 WORLD TRADE ORGANIZATION. *Trade-Related Investment Measures*. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/invest_e/trims_e.htm>.

101 SUÑE, Natasha; VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. O Direito dos Investimentos no Mercosul: realidade e possibilidades. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 159-178.

tos internacionais. De outro, as economias periféricas salientavam a necessidade de regular a excessiva autonomia e as práticas anticompetitivas das transnacionais, que impedem as economias dos países que receptores de capturar os benefícios dos investimentos. Em razão dessas divergências de concepção, o Acordo é considerado tímido e apresentou baixa adesão pelos países desenvolvidos.¹⁰²

Em estudo fomentado pelo *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)*, Gonçalves¹⁰³ determinou que, no tocante aos custos do Acordo, o aspecto central de análise consiste na perda de autonomia de formular políticas públicas. Assim, conquanto seja positivo o processo de normatização de temas relevantes para o crescimento do comércio internacional, como no caso dos investimentos internacionais, é preciso evitar que essa tendência crie constrangimentos à capacidade de os países em desenvolvimento estabelecerem políticas públicas que favoreçam o crescimento econômico. O mesmo estudo demonstrou que, após a assinatura do Acordo, houve redução na autonomia dos países em desenvolvimento para a promoção de políticas públicas, uma vez que existe, obviamente, um risco para as economias emergentes na evolução do Direito do Comércio Internacional.¹⁰⁴

Tendo em vista as divergências existentes entre países emergentes e desenvolvidos a respeito de como proceder à normatização desses fluxos de capitais, existe dificuldade de se estabelecer um arcabouço normativo capaz de regulamentar esses fluxos de investimentos em nível multilateral¹⁰⁵. As discussões para criação de um

acordo multilateral sobre investimentos internacionais, feitas pelos países em foros internacionais, procuram compatibilizar as exigências de estabilidade, de transparência e de previsibilidade, demandadas pelos investidores, com a autonomia, defendida por economias emergentes, para forjar políticas públicas direcionadas à promoção do desenvolvimento.¹⁰⁶

4.3. Últimos aportes sobre as interações entre comércio e investimentos internacionais

A normatização dos investimentos internacionais constitui assunto controverso, que, tradicionalmente, tem dividido países desenvolvidos e em desenvolvimento. A despeito do processo de liberalização e da tendência para o estabelecimento de regimes internacionais em diversas áreas, esses fenômenos não ocorreram com intensidade semelhante na esfera da regulação dos investimentos internacionais. A ausência de um regime multilateral sobre investimentos internacionais deve-se à dificuldade de aproximar as perspectivas, muito distintas, dos países desenvolvidos e em desenvolvimento sobre os parâmetros que devem orientar um acordo nessa matéria.

Em virtude da evolução do Direito do Comércio Internacional, cada vez mais a capacidade de os países legislarem e agirem de forma autônoma tem sido limitada. No âmbito da divisão existente entre direito internacional e direito interno, o primeiro tem ganhado espaço em relação ao segundo. As normas, antes restritas a um pequeno grupo de países europeus, ampliaram-se e têm adquirido um caráter cada vez mais universal, sobretudo no campo do comércio internacional.¹⁰⁷

Com efeito, o espaço jurídico da *Organização Mundial do Comércio (OMC)* tem-se ampliado, substancialmente, na medida em que o número de assuntos e de países sob a jurisdição da instituição é cada vez maior. Em 1996 foi criado na Organização um Grupo de Trabalho sobre a Relação entre Comércio e Investimentos para tratar de alcance e definição, de transparência, de não discrimina-

102 SUÑE, Natasha; VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. O Direito dos Investimentos no Mercosul: realidade e possibilidades. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 159-178.

103 GONÇALVES, Samo Sérgio. *Acordo sobre Medidas de Investimentos Relacionadas ao Comércio de Bens (TRIMs)*: entraves às políticas industriais dos países em desenvolvimento. Texto para a discussão. Brasília: IPEA, 2011.

104 GONÇALVES, Samo Sérgio. *Acordo sobre Medidas de Investimentos Relacionadas ao Comércio de Bens (TRIMs)*: entraves às políticas industriais dos países em desenvolvimento. Texto para a discussão. Brasília: IPEA, 2011.

105 Uma forma de dimensionar o grau de importância dos investimentos internacionais no comércio internacional é interessante verificar a solução de controvérsias em termos de investimentos internacionais, nesse sentido é pertinente a leitura de GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. Arbitragem no direito tributário internacional e no direito internacional dos investimentos: uma manifestação do direito transnacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n.

3, p. 95-115, 2016.

106 BREWER, Thomas L.; YOUNG, Stephen. *The multilateral investment system and multinational enterprises*. New York: Oxford University Press, 2000.

107 VOLPON, Fernanda Torres. Investimento Estrangeiro e Comércio Internacional. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 639-658.

ção, de modalidades de compromissos prévios ao estabelecimento baseados em enfoques de listas positivas, de disposições sobre o desenvolvimento, de exceções e salvaguardas por razões de balança de pagamentos, e de celebração de consultas e solução de controvérsias entre membros.¹⁰⁸

No entanto, os diversos conflitos para que se consiga elaborar um acordo multilateral fazem com que comércio internacional e os investimentos internacionais sejam regidos por normas distintas. Ocorre que, assevera Volpon¹⁰⁹, “a liberalização do comércio é dependente da liberalização do investimento”. Mesmo assim, o panorama atual é complexo e demonstra certa fragmentação, especialização e duplicação de normas e de acordos bilaterais, prevalecendo as regulamentações bilaterais e as várias formas de regionalismos.¹¹⁰

Ainda que, de certo ponto, o multilateralismo possa resultar em maior segurança, transparência, certeza de conceitos, regras e princípios que regem os temas convergentes sobre investimentos internacionais. Inclusive, incentivando o aumento do fluxo de capitais entre as transnacionais e países que venham a se interessar por seus investimentos. Maior fluidez, dinamismo, certeza e transparência é o cenário ideal para um mercado mundial que cresce à luz dos investimentos internacionais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os investimentos vêm ganhando, cada vez mais, espaço nas discussões acerca de seus efeitos para o comércio internacional. Com isso, já desfrutam de papel de destaque na regulamentação estabelecida no âmbito multilateral da economia global. Muito embora tidos como novos temas numa visão mais contemporânea do

Direito Internacional, nos dizeres de Bandin e Tasquetto¹¹¹: “No que tange às negociações comerciais no nível internacional, num ambiente multilateral, é considerado um tema novo e objeto de muito dissenso entre os Estados e suas delegações”. Assim, o tema vem assumir relevante papel, no sentido de que os investimentos estrangeiros podem ser mais benéficos para os países receptores desses recursos, na busca de um maior equilíbrio econômico na esfera global.

Ademais, em sentido econômico da concepção dos investimentos internacionais, assinala Almeida¹¹² que “são de grande relevância econômica e estratégica, podendo contribuir para a redução da pobreza, ou ainda, propiciando o aumento global da qualidade de vida da população local”. Portanto, a identificação desse caráter plural e transversal que vai além das questões jurídicas no que envolve o Direito Internacional dos Investimentos, representa uma fragmentação positiva do Direito Internacional em sua visão contemporânea, que demonstra uma faceta que na verdade, cristaliza ainda mais as normas relacionadas aos investimentos internacionais.

É diante desse contexto, que o presente artigo abordou as mais recentes interfaces entre o comércio internacional e os investimentos internacionais. Um desafio lançado sob a perspectiva da conjugação dos esforços dos coautores, academicamente inseridos em grupos de fomento e desenvolvimento à pesquisa do Direito Internacional dos Investimentos e do Direito do Comércio Internacional. E foi com esse núcleo interdisciplinar que se concebeu a pesquisa e sua evolução.

No primeiro capítulo, identificou-se que, na associação do termo investimento com seu adjetivo internacional, encontra-se uma expressão de difícil definição tanto no âmbito nacional, quanto nas esferas fundamentais das fontes internacionais. Com maestria, Costa¹¹³ determina que “não existe, quer na doutrina jurídica, quer na

108 SUÑE, Natasha; VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. O Direito dos Investimentos no Mercosul: realidade e possibilidades. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 159-178.

109 VOLPON, Fernanda Torres. Investimento Estrangeiro e Comércio Internacional. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 639-658.

110 WEISS, Friedl. Trade and Investment. In: MUCHLINSKI, Peter; ORTINO, Federico; SCHREURER, Christoph. (Ed.). *The Oxford International Handbook of International Investment Law*. Oxford: Oxford University Press. 2008.

111 BADIN, Michelle Rattón Sanchez; TASQUETTO, Lucas da Silva. Os acordos de comércio para além das preferências: uma análise da regulamentação sobre os “novos temas”. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 105-126, 2013.

112 ALMEIDA, Bruno Rodrigues. Investimentos Estrangeiros Diretos, Direitos Humanos e a Ordem Pública Transnacional. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 612.

113 COSTA, José Augusto Fontoura. *Direito Internacional do investimento estrangeiro*. Curitiba: Juruá, 2010.

literatura econômica, uma definição firme e consolidada de investimento estrangeiro”.

No segundo capítulo, verificou-se que o Direito Internacional dos Investimentos é tema de profundas discussões acadêmicas, inúmeras foram objeto de análise ou citadas para conhecimento ao longo do estudo. São das mais diversificadas as questões concernentes à temática, envolvendo sua regulamentação, sua origem até a resolução concreta dos conflitos advindos de sua operacionalização. Uma área do Direito Internacional resultante dos fluxos globais de mercadorias, pessoas, serviços e matérias-primas. Muito elucidativa é a pesquisa de Ribeiro¹¹⁴ sobre o fato de o estudo das transnacionais inscreverem-se no contexto mais amplo da análise dos padrões de evolução do Direito Internacional aplicável aos investimentos internacionais. Um tema de importância significativa, tanto na compreensão das questões surgidas no âmbito da nova ordem mundial esculpida na década de setenta, e que a partir da relação entre países que recebem investimentos e transnacionais que aportam investimentos internacionais, gerou um corpo denso de fontes, tratados, estatutos, doutrinas e decisões arbitrais.

No terceiro e último capítulo, percebeu-se que, ao contrário do regime de comércio internacional, não há um tratado multilateral abrangente sobre o investimento internacional, tampouco um modelo de acordo geral de proteção ou promoção de investimentos internacionais, bem como nenhuma previsão em relação às regras aplicáveis às partes não signatárias de acordos bilaterais ou multilaterais de investimentos internacionais. Imprescindível diante desse cenário um escopo da representatividade de maior segurança jurídica, haja vista o crescente número de tratados de investimentos internacionais que representa em verdade, um esforço no sentido de estruturar o mínimo de uma ordem jurídica sobre o Direito Internacional dos Investimentos.¹¹⁵ Destacando que é necessária uma cristalização normativa, muito em razão de um aumento na promoção e fomento de investimentos estrangeiros, a regulação das distintas e diversas atividades relacionadas aos projetos

em desenvolvimento e proteção aos investimentos já realizados e que não podem padecer de incertezas e inseguranças, sobretudo, regulatórias.¹¹⁶

Um dos objetivos do Direito Internacional dos Investimentos é oferecer proteção jurídica aos investimentos internacionais disponibilizados pelas transnacionais e aos países que recebem tais investimentos. Os países e as transnacionais possuem seus direitos e deveres previstos nos acordos de investimento. E mesmo que venha a ser possível vislumbrar todo o efeito sócio econômico positivo causado pelos investimentos em solo nacional, as transnacionais, por vezes, em nome do sucesso de seus empreendimentos, acabam por ignorar ou desrespeitar certos aspectos e princípios do desenvolvimento. E é nesse sentido, que a interface entre investimentos e comércio se conjuga ainda mais fundamental, pois é preciso que se estabeleça uma relação sólida entre as áreas na esfera do Direito Internacional dos Investimentos, para que se possam oferecer soluções estruturais para contendas que venham a surgir em razão do fluxo transfronteiriço de capitais.

É importante ressaltar que os investimentos devem ser apreciados como um dos pilares do desenvolvimento, posto serem capazes de promover uma efetiva melhoria na qualidade de vida das populações dos países receptores de investimento, através do aumento de receita, nível de empregos e modernização tecnológica.¹¹⁷ Razão pela qual, além dos horizontes aqui demonstrados, outros devem ser objetos de análise de forma constante. E nesse sentido é o projeto que dá título ao estudo, uma vez que no horizonte atual, uma das iniciativas mais promissoras da economia global é traduzida no, cada vez mais real, ressurgimento da antiga *Rota da Seda* nos moldes do que se denomina *One Belt, One Road (OBOR)* ou *Um Cinturão, uma Rota*.

Trata-se de uma reestruturação geoeconômica transcontinental que causará significativos impactos no comércio e nos investimentos internacionais, revivendo no Século 21 as rotas comerciais milenares que conec-

114 RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. As empresas transnacionais e os novos paradigmas do comércio internacional. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves. (Org.). *Novas perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 455-492.

115 SALACUSE, Jeswald W; SULLIVAN, Nicholas P. Do BIT's Really Work? Na evaluation of bilateral investment treaties and their grand bargain. *Harvard International Law Journal*, v. 46, n. 1, 2005.

116 ALMEIDA, Bruno Rodrigues. Investimentos Estrangeiros Diretos, Direitos Humanos e a Ordem Pública Transnacional. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 603-619.

117 CASTRO, Emília Lana de Freitas. *O Direito Internacional dos Investimentos e a promoção do direito ao desenvolvimento: reflexos na indústria do petróleo*. Rio de Janeiro: Gramma, 2016.

tavam o Ocidente e o Oriente e que surge no momento adequado para se buscar novos horizontes, se configurando como o maior projeto econômico em debate na economia global, moldando novas interfaces entre o comércio e os investimentos, que nortearam a pesquisa a revisitar os preceitos fundamentais dos investimentos internacionais à luz das iniciativas asiáticas de cooperação no comércio internacional.

REFERÊNCIAS

- ADAMS, Julia. Principals and Agents, colonialists and Company men: the decay of colonial control in Dutch East Indies. *American Sociological Review*, v. 61. p. 12-28, 2007
- ALMEIDA, Bruno Rodrigues. Investimentos Estrangeiros Diretos, Direitos Humanos e a Ordem Pública Transnacional. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 603-619.
- ALVAREZ, José E. Um pouco sobre os costumes. Trad. Bruno Fernandes Dias e Christa Maria Calleja. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 45-98.
- ARAÚJO, Leandro Rocha de. O Brasil e a Regulamentação dos Investimentos Estrangeiros na Organização Mundial do Comércio. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 99, p. 829-946, 2004.
- ARENHART, Fernando Santos. Investimento estrangeiro: o padrão de tratamento justo e equitativo e o papel da boa-fé. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 154-169, 2013. p. 167
- ARROYO, Diego Pedro Fernández. *Un derecho comparado para el derecho internacional privado de nuestros días*. Chía: Ibáñez, 2012.
- BADIN, Michelle Rattón Sanchez; TASQUETTO, Lucas da Silva. Os acordos de comércio para além das preferências: uma análise da regulamentação sobre os “novos temas”. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 105-126, 2013.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. *Investimentos internacionais no direito comparado e brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- BAS, Magdalena. América do Sul em face dos tratados bilaterais de investimento: rumo ao retorno do Estado na solução de controvérsias? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 1, p. 132-144, 2016.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Regime jurídico dos investimentos de capital estrangeiro. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 8. n. 32. p. 9-28, 2000.
- BBC BRASIL. *Polêmico canal interoceânico na Nicarágua deve fortalecer China*. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/06/130614_canal_nicaragua_fl> Acesso em: 25 de maio de 2017.
- BECWITH, Christopher I. *Empires of the Silk Road: A History of Central Eurasia from the Bronze Age to the Present*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2009.
- BISHOP, R. Doak; CRAWFORD, James; REISMAN W. Michael. *Foreign Investment Disputes: cases, materials and commentary*. 2005.
- BRASIL. *Decreto nº 698 de 08.12.1992 que promulga a Convenção que Estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA), concluída em Seul em 11 de outubro de 1985, e que entrou em vigor para o Brasil*. 23 de setembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0698.htm> Acesso em: 25 maio 2017.
- BREWER, Thomas. L.; YOUNG, Stephen. *The multilateral investment system and multinational enterprises*. New York: Oxford University Press, 2000.
- CARREAU, Dominique; JULLIARD, Patrick; FLORY, Thiebaut. *Manuel du Droit International Économique*. 2. ed. Paris: LGDJ, 1990.
- CASTRO, Emília Lana de Freitas. *O Direito Internacional dos Investimentos e a promoção do direito ao desenvolvimento: reflexos na indústria do petróleo*. Rio de Janeiro: Gramma, 2016.
- CECCHIA, Victor José Portella. *A nova rota da seda como prefácio de reestruturação da ordem mundial*. CEIRI Newspaper. 2 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.jornal.ceiri.com.br/a-nova-rota-da-seda-como-prefacio-de-reestruturacao-da-ordem-mundial/>> Acesso em: 25 maio 2017.

- COSTA, José Augusto Fontoura. Aspectos geopolíticos do GATT e da OMC. *Revista de Direito Internacional*, v. 10, n. 1, p. 28-41, 2013.
- COSTA, José Augusto Fontoura. *Direito Internacional do investimento estrangeiro*. Curitiba: Juruá, 2010.
- DIAS, Bernadete de Figueiredo. *Investimentos estrangeiros no Brasil e o Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2010.
- DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves. (Org.). *Novas perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 455-492.
- DOLZER, Rudolf; SCHREUER, Christoph. *Principles of International Investment Law*. New York: Oxford University Press, 2008.
- FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- FINDLAY, Ronald; O'ROURKE, Kevin. *Power and Plenty: Trade, War, and the World Economy in the Second Millennium*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2007.
- FMI. *Balance of Payment Manual*. 5. ed. 1993. p. 86. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/np/sta/bop/bopman.pdf>> Acesso em: 25 maio 2017.
- GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. Arbitragem no direito tributário internacional e no direito internacional dos investimentos: uma manifestação do direito transnacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 3, p. 95-115, 2016.
- GONÇALVES, Samo Sérgio. *Acordo sobre Medidas de Investimentos Relacionadas ao Comércio de Bens (TRIMs):* através às políticas industriais dos países em desenvolvimento. Texto para a discussão. Brasília: IPEA, 2011.
- GROTIUS, Hugo. *O Direito da guerra e da paz*. Trad. de Ciro Mioranza com introdução de Antonio Manuel Hespanha. Ijuí: Unijuí, 2004. (Coleção dos Clássicos do Direito Internacional).
- HASTREITER, Michele Alessandra; WINTER, Luís Alexandre Carta. Racionalidade econômica e os acordos bilaterais de investimento. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 283- 302, 2015.
- HUBBARD, Glenn; O'BRIEN, Anthony P. *Introdução à Economia*. 2.ed. atual. Porto Alegre: Bookman, 2010.
- JESSUP, Philip. *Direito Transnacional*. Trad. Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.
- KAHN, Philippe. Les definitions de l'investissement international. In: SOREL, Jean-Marc. (Org). *Le droit international économique à l'aube du XX le siècle*. Paris: Pedone, 2009.
- KORFF, Sergei Aleksandrovich. *Introduction à l'histoire du droit international prive*. 1923. (Recueil des Cours de Haia L'Academie de Droit International).
- KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. *Economia Internacional: teoria e política*. Tradutor técnico Eliezer Martins Diniz. 6. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2006.
- LOURIDO, Rui D'Ávila de Fontes Alferes. Do Ocidente à China pelas Rotas da Seda. *Administração*, v. 19, n. 73, p. 1073-1094, 2006.
- LOWENFELD, Andreas F. Investment agreements and International Law. *Columbia Journal Transnational Law*. v. 42, p. 123, 2003.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Os aspectos legais do investimento estrangeiro na área de informática. *Revista Forense*, v. 84, n. 301, p. 3-16, 1988.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- MERCADANTE, Araminta de Azevedo; MAGALHÃES, José Carlos de. *Solução e prevenção de litígios internacionais*. São Paulo: NECIN - Projeto Capes, 1998.
- MERCOSUL. *Protocolo de Buenos Aires sobre Promoção e Proteção de Investimentos Provenientes de Estados não-Partes do Mercosul*. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/protocolo-sobre-promocao-e-protecao-de-investimentos-provenientes-de-estados-nao-membros-do-mercosul-dec-11-94/>>. Acesso em: 25 maio 2017.
- MERCOSUL. *Protocolo de Colônia para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos no Mercosul*. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/protocolo-de-colonia-para-protecao-e-promocao-reciproca-de-investimentos-no-mercosul-dec-cmc-11-93/>>. Acesso em: 25 maio 2017.
- MOROSINI, Fabio; XAVIER JÚNIOR, Ely Caetano. Regulação do investimento estrangeiro direto no Brasil: da resistência aos tratados bilaterais de investimento à emergência de um novo modelo regulatório. *Revista de*

- Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 420-447, 2015.
- OCDE. *Benchmark Definition of Foreign Direct Investment*. Disponível em: <<http://www.oecd.org/dataoecd/10/16/2090148.pdf>> Acesso em: 25 maio 2017.
- PAUTASSO, Diego; LOPES, Carlos Renato Ungaretti. *A iniciativa 'one belt, one road' (OBOR) e a projeção regional da China*. São Paulo. 27 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www2.espm.br/sites/default/files/pagina/semic_2016_-_carlos_renato_ungaretti.pdf> Acesso em: 25 maio 2017.
- PAUTASSO, Diego; LOPES, Carlos Renato Ungaretti. A nova roda da seda e a recriação do sistema sinocêntrico. *Revista de Estudos Internacionais*, v. 4, n. 3, p. 25-44, 2017.
- PEREIRA, Mariana Yante Barrêto. O Trans-Pacific Partnership Agreement e seus potenciais impactos para a regulação da biodiversidade no âmbito transnacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 2, p. 376-389, 2016.
- POSTIGA, Andréa Rocha. A emergência do direito administrativo global como ferramenta de regulação transnacional do investimento estrangeiro direto. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 171-193, 2013. p. 172.
- RAFFAELLI, Paulo Cesar Pimentel. Aspectos tributários do investimento estrangeiro no mercado financeiro e de capitais. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, v. 12, n. 57, p. 257-277, 2004.
- RENTE, Eduardo Santos. Investimentos Estrangeiros e Resseguro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 659-683.
- REUTERS BRASIL. *Expansão do oceano Ártico leva a regras próprias de navegação*. Disponível em: <<http://br.reuters.com/article/businessNews/idBRSPA-0S38O2014012>> Acesso em: 25 maio 2017.
- RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). As empresas transnacionais e os novos paradigmas do comércio internacional. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves. (Org.). *Novas perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 455-492.
- RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). Direito dos Investimentos e Petróleo. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, v. 1. n. 18, 2010.
- RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 659-683.
- RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). Expropriação: revisitando o tema no contexto dos estudos sobre investimentos estrangeiros. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 45-98.
- RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). Novos Rumos do Direito do Petróleo. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- ROSA, Luiz Fernando Franceschini da. Investimentos. O > Acesso à jurisdição brasileira e a situação do investidor estrangeiro. In: MERCADANTE, Araminta de Azevedo; MAGALHÃES, José Carlos de. *Solução e prevenção de litígios internacionais*. São Paulo: NECIN - Projeto Capes, 1998. p. 197-226.
- ROSSI, Matheus Corredato. O tratamento das empresas de capital nacional e o direito ao desenvolvimento. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 15, n. 61, p. 218-240, 2007.
- SALACUSE, Jeswald W. *The law of investment treaties*. Great Britain: The Oxford University Press, 2010.
- SALACUSE, Jeswald W; SULLIVAN, Nicholas P. Do BIT's Really Work? Na evaluation of bilateral investment treaties and their grand bargain. *Harvard International Law Journal*, v. 46, n. 1, 2005.
- SCHWARZENBERGER, Georg. *The Principles and standards of International Economic Law*. 1966. (Recueil des Courses de Haia L'Academie de Droit International).
- SCHWEBEL, Stephen M. The influence of bilateral investment treaties on Customary International Law. *Amsterdam Society International Law*, v. 9827, 2004.
- SILVEIRA, Eduardo Teixeira. *A disciplina jurídica do investimento estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional*. São Paulo: J. Oliveira, 2002.
- SORNARAJAH, Muthucumaraswamy. *The International Law on Foreign Investment*. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

STERN, Brigitte. *O contencioso dos investimentos internacionais*. Barueri: Manole, 2003.

SUBCONTINENTE INDIANO. *Subcontinente Indiano ou Península Indostânica*. Disponível em: <http://subcontinenteindiano-9b.blogspot.com.br/2011/09/localizacao_16.html> Acesso em: 25 maio 2017.

SUÑE, Natasha; VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. O Direito dos Investimentos no Mercosul: realidade e possibilidades. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 159-178.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. Regime jurídico-fiscal dos capitais estrangeiros no Brasil. *Revista Forense*, v. 248, p. 454-466, 1974.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Histoire du droit international public*. Paris: Economica, 1995

UNCTAD. *World Investment Report – 2005*. Transnational corporations and the internationalization of ReD. 2005. p. 329. Disponível em: <<http://www.unctad.org>> Acesso em: 25 maio 2017.

VOLPON, Fernanda Torres. Investimento Estrangeiro

e Comércio Internacional. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 639-658.

WEISS, Friedl. Trade and Investment. In: MÜCHLINSKI, Peter; ORTINO, Federico; SCHREUER, Christoph. (Ed.). *The Oxford International Handbook of International Investment Law*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. As (in)definições de investimento estrangeiro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Especial colaboração de Ely Caetano Xavier Junior e prefácio de Diego Pedro Fernandez Arroyo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 11-43.

XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. *Direito Internacional dos Investimentos: o tratamento justo e equitativo dos investidores estrangeiros e o direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Gramma, 2016. p. 101-108.

YIWEI, Wang. *The Belt and Road Initiative*. What Will China Offer the World In Its Rise. Pequim: New World Press, 2016.